



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 15:179 — Modifica algumas disposições do decreto n.º 14:906, que regula a situação dos funcionários adidos, manda cessar os trabalhos extraordinários enquanto houver adidos por colocar e regulamenta o provimento das vagas nos quadros do funcionalismo — Revoga o supracitado decreto.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 15:180 — Regula o provimento dos lugares do quadro do Conselho Superior de Finanças.

Decreto n.º 15:181 — Estabelece a forma dos concursos para provimento dos lugares de chefes de secção e de primeiros e segundos contadores do Conselho Superior de Finanças.

Decreto n.º 15:182 — Extingue a Intendência dos Bens dos Inimigos — Extingue a Comissão Administrativa Provisória da Indústria dos Tabacos.

Decreto n.º 15:183 — Concede o direito de aposentação aos empregados que foram da administração dos antigos paços.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Rectificação ao decreto n.º 15:167 (abertura de um crédito).

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 15:184 — Regula o serviço de inspecção dos Armazéns Gerais Industriais, criado pelo decreto n.º 5:616.

Decreto n.º 15:185 — Anula as eleições realizadas na rede do Minho e Douro para delegados dos contribuintes da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, na comissão administrativa — Manda proceder a novas eleições.

Decreto n.º 15:186 — Abre um crédito destinado ao pagamento de créditos relativos a carvão e artigos importados para as linhas férreas do Estado por conta das reparações devidas pela Alemanha e por conta do crédito de 3.000:000 de libras, aberto pelo Governo Inglês.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 15:187 — Estabelece não ser reconhecido aos professores agregados dos liceus que se tenham matriculado nas Escolas Normais Superiores, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:900, qualquer direito especial de preferência nos concursos para provimento dos lugares de professores efectivos.

Decreto n.º 15:188 — Determina que aos concursos para o provimento de vagas de professores efectivos dos liceus sejam admitidos não só os professores efectivos e agregados dos grupos a que a vaga pertencer, mas também os professores efectivos e agregados de outros grupos quando possuam habilitação legal para o respectivo provimento.

Decreto n.º 15:189 — Cria na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa uma cadeira anual de estudos hispano-americanos.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 15:190 — Determina a forma de ser satisfeito o pagamento da contribuição de Portugal à Repartição Internacional do Vinho.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 15:179

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar algumas disposições do decreto n.º 14:906, de 18 de Janeiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições.

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 14:906, de 18 de Janeiro de 1928, e substituído pelas disposições seguintes:

Art. 2.º Todos os processadores de folhas dos vencimentos de funcionários adidos, na disponibilidade ou em situação semelhante e ainda os pertencentes a quadros especiais, quer dos serviços do Estado, quer dos corpos administrativos, com excepção dos funcionários judiciais e militares, enviarão imediatamente, se ainda a não tiverem remetido até esta data, ao Conselho Superior de Finanças, uma relação do onde conste os nomes daqueles funcionários, a sua categoria, idade, data da primeira nomeação, residência, habilitações literárias, vencimentos e mais proventos, segundo os elementos que possuírem e lhes sejam fornecidos.

§ 1.º A partir da publicação dêste decreto, todos os funcionários a que se refere este artigo passam a ter a designação única de adidos, exceptuando apenas as situações transitórias de disponibilidade e de inactividade permitidas nas organizações de serviços de cada Ministério, situações estas que serão tornadas iguais para todos os funcionários públicos por diploma coordenado no Ministério das Finanças e aprovado em Conselho de Ministros.

§ 2.º Os indivíduos que ingressaram nos serviços por meio de contratos autorizados nas respectivas organizações ou diplomas reguladores não são considerados funcionários de quadros privativos, nem adidos, mas ficam-lhes mantidos todos os direitos que lhes conferem as disposições legais que lhes digam respeito.

Art. 3.º Com os elementos que lhe forem fornecidos organizará o Conselho Superior de Finanças, até o dia 19 de Março de 1928, uma relação de todos os adidos, por Ministérios, dependências e corpos administrativos, que fará publicar no *Diário do Governo*, com o visto prévio do Ministro das Finanças.

§ 1.º Os funcionários interessados poderão reclamar no prazo de quinze dias contra a insuficiência ou inexactidões da relação, que será rectificada com o resultado das reclamações atendidas e ainda com os informes officiais que ao mesmo Conselho puderem ser enviados durante os mesmo quinze dias.

§ 2.º Da relação definitiva, também publicada no *Diário*

rio do Governo, se tiver havido alterações, tirará a Imprensa Nacional separatas para serem distribuídas pelas direcções gerais, serviços e organismos.

Art. 4.º Todos os adidos serão obrigados a entregar, no prazo de sessenta dias, nas repartições processadoras das folhas, se o não tiverem feito nas estações competentes ao tempo da sua nomeação ou posteriormente, a sua certidão de idade, certificado do registo criminal e certidão das suas habilitações literárias e especiais, com nota de todos os cargos que tenham exercido e exerçam.

As estações oficiais onde se guardem os documentos do cadastro dos aludidos funcionários enviarão imediatamente estes documentos às repartições processadoras das folhas, mediante relação em duplicado, cobrando recibo no exemplar que lhes for restituído.

Estes documentos serão oportunamente remetidos à estação onde os adidos forem colocados definitivamente.

§ único. O funcionário adido que até o dia 19 de Março de 1928 não entregar a certidão de idade e o certificado do registo criminal não será incluído nas futuras folhas de vencimentos sem haver cumprido aquela obrigação, só podendo ser depois abonado do que deixe de receber se, a requerimento do interessado, o Ministro das Finanças o autorizar, fundado no reconhecimento de ter havido caso de força maior que justifique a falta.

Art. 5.º A partir da data da primeira publicação, no *Diário do Governo*, da relação a que se refere o artigo 3.º e enquanto houver adidos, não poderão o Governo, os corpos administrativos e em geral todos os serviços públicos, com ou sem autonomia, nomear para qualquer cargo, mesmo que seja por contrato, pessoa estranha aos quadros efectivos ou aos adidos, com excepção de nomeações interinas para responsáveis de cofres públicos que não possam dispensar-se, e de contratos com nacionais ou estrangeiros escolhidos pela entidade competente para o desempenho de funções técnicas ou especializadas, dos de pessoal de limpeza e semelhantes e dos destinados ao desempenho de serviços de natureza eventual ou transitória.

§ 1.º Quando porém o lugar a prover exija determinado curso ou habilitações imprescindíveis, literárias ou especiais, e se verifique que entre os funcionários efectivos e adidos devidamente habilitados não há quem o pretenda, e que entre os adidos não há nenhum que, em face da relação publicada nos termos do artigo 3.º e dos documentos existentes nas repartições públicas, possua tais cursos ou habilitações e a necessária idoneidade, abrir-se há concurso público para o provimento, nos termos que o regulam ou vierem a regular, a que serão admitidos indivíduos estranhos aos serviços públicos.

§ 2.º Para preenchimento de quaisquer vagas abrir-seão os concursos documentais ou de provas públicas determinados nas respectivas leis e regulamentos ou os que o Governo entender mandar abrir, mas para o provimento de lugares vitalícios de quadros considerados técnicos, para que todavia se não exija um curso superior, lugares que serão indicados em portarias do Ministro competente, se o não estiverem já em diploma especial ou nas diversas organizações anteriores ou posteriores ao presente decreto, abrir-se há sempre concurso de provas públicas.

A todos os concursos serão admitidos tanto os funcionários efectivos como os adidos que satisfaçam às condições de admissão.

§ 3.º Os funcionários adidos que, à data da publicação deste decreto, se encontrarem prestando serviço há mais de três anos nas diferentes direcções, repartições ou outros organismos do Estado, dependências ou corpos administrativos, serão também admitidos a todos os concursos dos lugares de entrada dos referidos serviços ou organismos, com dispensa das habilitações literárias exigidas.

§ 4.º Os secretários e amannenses das extintas administrações dos concelhos, quando não tenham colocação nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 14.812, de 31 de Dezembro de 1927, e do n.º 15.129, de 8 de Março de 1928, serão obrigatoriamente colocados nos lugares vagos de aspirantes de finanças e chefes fiscais do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

a) Serão também obrigatoriamente colocados nos lugares referidos neste parágrafo os oficiais de diligências que tenham as habilitações legais ou o respectivo concurso.

b) Enquanto existirem os lugares de fiscais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, serão nêles providos obrigatoriamente os oficiais de diligências das extintas administrações que não tiverem colocação por efeito da alínea anterior.

c) As colocações a que alude este parágrafo serão feitas pela seguinte ordem:

1.º Em cada repartição de finanças, os funcionários das extintas administrações do respectivo concelho, se o Ministro das Finanças o entender;

2.º Fora do concelho, os funcionários das extintas administrações por ordem da sua categoria, e dentro de cada categoria por ordem de antiguidade.

§ 5.º Para o provimento de todos os cargos para que se não abra concurso e ainda para os de quadros considerados técnicos ou outros para que não haja concorrentes será publicado no *Diário do Governo* aviso convidando todos os funcionários efectivos e adidos, que os pretendam, a requerê-los, instruindo a petição com os documentos que entenderem e os que melhor provem as suas habilitações, competência e idoneidade, indicando os serviços que lhes convierem, haja ou não vaga na ocasião, ficando dispensada a junção dos documentos citados na relação a que se refere o artigo 3.º e dos que fizerem parte do cadastro.

§ 6.º Todos os provimentos serão feitos sem prejuízo das promoções por antiguidade ou escolha e das transferências e colocações a que, pelas leis e regulamentos em vigor, tenham direito os funcionários dos quadros privativos onde as vagas se dêem.

Art. 6.º Serão colocados nas vagas, de preferência, os funcionários que as solicitarem e de harmonia com as provas dadas nos concursos ou com os documentos apresentados, mas tendo-se sempre em atenção as informações oficiais sobre o zelo, assiduidade, competência, idoneidade, comportamento e prática dos serviços, sujeitando-se porém às regras gerais que estabelecem a contagem na antiguidade e mais condições de entrada nos quadros privativos onde ingressarem, a seu pedido.

§ 1.º Não havendo quem requeira serão obrigatoriamente colocados:

1.º Os adidos de categoria igual à do cargo a preencher, pela ordem de antiguidade da posse do primeiro emprego público que exerceram;

2.º Os adidos de categoria imediatamente inferior, pela mesma ordem da primeira posse;

3.º Os adidos das categorias imediata e sucessivamente superiores, começando pelos mais modernos, mas com todos os proventos que competirem à sua categoria e o direito de ingressarem sem mais formalidades nas primeiras vagas que se derem no quadro onde forem colocados, na categoria igual à que possuírem.

§ 2.º O prazo para a posse será de dez dias, a contar da publicação ou comunicação do despacho, quando os adidos estiverem residindo na localidade onde existirem as vagas que vão preencher; de trinta dias quando em localidade diferente dentro do continente da República e de sessenta dias quando nas ilhas adjacentes.

§ 3.º Os adidos que não tomarem posse dos lugares onde forem colocados dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo antecedente serão demitidos.

Art. 7.º A não ser por motivo de doença comprovada,

pela respectiva junta médica oficial; ou por caso de força maior devidamente verificado, nenhuma licença poderá ser concedida aos adidos que forem ocupar vagas em qualquer quadro sem passarem seis meses depois da posse, não podendo ser concedida com vencimentos senão por doença e nos termos estabelecidos.

§ 1.º Nenhum adido poderá ausentar-se da sua residência oficial sem licença, mesmo que não esteja a prestar serviço em repartição pública.

§ 2.º O funcionário adido que regresse de licença ilimitada só terá direito a abonos quando seja colocado, nos termos deste decreto, em qualquer vaga.

Art. 8.º Ainda antes das colocações definitivas poderá o Governo mandar prestar serviço, onde convenha, aos adidos; sob as ordens de um funcionário de categoria superior ou igual, mais antigo, sendo demittido o funcionário que sob qualquer pretexto se negue a cumprir, ou de facto não cumpra, as determinações que lhe forem feitas.

Art. 9.º Ao funcionário adido, colocado em qualquer cargo público, pertencem desde a nova posse todos os proventos dessa cargo, deixando porém de perceber os que como adido estava recebendo, nunca podendo haver acumulação de vencimentos, mesmo quando estes sejam constituídos só por emolumentos.

Fica todavia com direito à colocação nas vagas que depois ocorrerem nos organismos de onde proveio.

§ único. O funcionário adido, nos termos deste artigo, é obrigado a enviar no prazo de quinze dias para o respectivo Ministério a nota dos cargos que exerce e daqueles em que fôr adido, sob pena de suspensão por seis meses de todos os vencimentos e emolumentos. A nota referida será enviada por cada Ministério ao das Finanças no prazo de três dias.

Art. 10.º Quando deixar de haver adidos em alguma classe e seja indispensável prover vagas que já não possam ser preenchidas pelos adidos existentes, em virtude da diferença de classes, serão os cargos providos, por meio de contratos autorizados pelo Conselho de Ministros, em indivíduos estrangeiros aos serviços públicos que possuam as competentes habilitações legais.

§ único. Os segundos contínuos e serventes serão porém, neste caso, à medida que vagarem os seus lugares, substituídos por assalariados.

Art. 11.º Todos os contratos ou ajustes, cuja duração exceda o prazo de trinta dias, carecem de prévia autorização ministerial.

Art. 12.º O acesso aos lugares de primeiros oficiais ou equiparados dos quadros privativos de todas as repartições do Estado só pode fazer-se por concurso de provas públicas quando esses primeiros oficiais ou equiparados possam ainda ocupar, dentro do seu quadro, cargo de categoria superior para o exercício do qual não seja exigido concurso.

Art. 13.º A não ser em comissão ou por contrato transitório nenhum funcionário aposentado ou reformado poderá exercer qualquer cargo público sem primeiro ser dado por capaz pela junta médica da Caixa de Aposentações, deixando, desde a nova posse, de ser considerado como aposentado ou reformado e perdendo por completo o direito à pensão ou vencimento que antes lhe competia.

Ser-lhe há porém contado todo o tempo de serviço anterior para futura aposentação ou reforma.

§ único. Os funcionários aposentados ou reformados que estão exercendo cargos vitalícios da efectividade e que, até 31 de Março de 1928, não declararem por escrito que desejam permanecer na situação de aposentados ou reformados, abandonando os cargos que estão exercendo, ficarão considerados efectivos, para todos os efeitos, deixando de abonar-se-lhes, desde aquela data, as pensões ou parte das pensões da inactividade.

Art. 14.º Nenhuma entidade poderá mais processar folhas de vencimentos por horas extraordinárias de serviço, quer nos serviços do Estado, quer nos de corpos administrativos, enquanto houver por colocar adidos nos termos deste decreto, devendo as direcções gerais, repartições ou quaisquer organismos do Estado em que os funcionários do quadro privativo, quando completo, não bastem para o desempenho cabal dos serviços a seu cargo, promover a chamada dos adidos indispensáveis que pelas suas habilitações, de harmonia com as respectivas organizações e idoneidade, possam desempenhar os trabalhos que lhes forem confiados.

§ 1.º Exceptuam-se os trabalhos extraordinários, devidamente remunerados, permitidos pelo decreto n.º 14:072, de 10 de Agosto de 1927; os que o Conselho de Ministros autorizar, por absoluta necessidade, nos estabelecimentos de ensino público; os que, para serviços urgentes e inadiáveis, forem mandados executar pelos Ministros das diferentes pastas fora das horas do expediente ordinário; os que tiverem de realizar-se, com prévio despacho ministerial, nos estabelecimentos fabris do Estado; os que o Ministro das Finanças autorizar com os serviços das relações com os banqueiros do Governo no estrangeiro; com os da dívida pública fundada, amortizável e flutuante; com os do apuramento das contas públicas; e ainda finalmente com os da regularização, conferência, conclusão e fecho da escrita da receita e despesa relativas a cada ano económico findo, nas diversas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública e nas 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção Geral da Fazenda Pública, durante os dias e horas que o mesmo Ministro determinar, mas sempre de modo que a despesa com estes últimos trabalhos nunca possa exceder; por cada uma das repartições, o quantitativo correspondente à soma dos vencimentos completos que, durante dois meses, competem aos funcionários que nelas prestarem normalmente serviço.

§ 2.º Para o cálculo da verba a despendar, no corrente ano económico, com os trabalhos extraordinários a que se refere a última parte do parágrafo antecedente, contam-se os já executados desde Julho de 1927, exceptuando apenas os destinados a serviços mencionados anteriormente.

Art. 15.º Todas as dúvidas que se suscitarem para o cumprimento ou interpretação do disposto no presente decreto com força de lei serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas.—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedroso.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 15.180

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de